



José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido
Alessandra Granucci Rodeguer
Milena de Jesus Martins
Mareliza Jorge Luna
Clayton Alonso França
Felipe Alves Gomes
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento
Rodrigo Vicente Bittar

Estruturas Societárias e de Negócios
Adriana Leal

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

WALPIRES S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ/MF n.º 61.769.790/0001-69, com domicílio na Rua Três de Dezembro, n.º. 48, 07º andar, conjunto 72, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01014-020, por seu Liquidante Extrajudicial, nomeado pelo Ato do Presidente n.º. 1.340, de 05/10/2018, do Banco Central do Brasil (**DOCS. n.º. 01/02**), Sr. Dawilson Sacramento, RG. n.º. 3.025.558/SSP-DF, CPF/MF n.º. 651.665.908-72, vem, por seus advogados e bastante procuradores (**DOC. n.º. 03**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, em vista da concessão da respectiva autorização (**DOC. n.º. 04**) e nos termos constantes no artigo 21, alínea "b", da Lei n.º. 6.024/74 e artigo 105 da Lei n.º. 11.101/05, a decretação de sua **FALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL

1 – Com efeito, em vista do disposto no **artigo 3º da Lei n.º. 11.101/05** nota-se que **é competente para** homologar o plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2 – Desse modo, “... é normal considerar que seja a sede da empresa, regularmente constante do ato constitutivo inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, para todos os efeitos de direito, o primeiro estabelecimento, o mais importante, o de mais alta categoria, de onde se irradiam o comando e as ordens no exercício da atividade profissional organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços...”¹”.

3 – Então, neste contexto, percebe-se que a competência, nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05 será “... do juízo do local do principal (mais importante, superior) estabelecimento do devedor (empresário ou sociedade empresária), onde se centraliza a sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ou seja, onde se encontram o empresário e os órgãos administrativos, no exercício do comando, direção e controle da empresa”²”.

4 – De tal sorte, em vista do especificado na consolidação do estatuto social que instruiu a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 08/11/2016 (DOCS. nº. 05/06), nota-se que a sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários teria sede e foro no Município de São Paulo. Vejamos:

“(...

Artigo 2º. A sociedade terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo por simples deliberação de sua diretoria, e mediante e prévia autorização do Banco Central do Brasil, abrir agência ou escritório em qualquer parte do Território Nacional.

“(...)”.

5 – Logo, conclui-se que se “... o empresário ou sociedade empresária tiver um único estabelecimento, é óbvio que é o juízo do local onde se situa o competente para o processo de falência e de recuperação judicial, não havendo discussão nem distinção entre estabelecimento principal e estabelecimento matriz ou sede social”³”.

6 – Portanto, em razão de o principal estabelecimento estar localizado no município de São Paulo/SP, este Juízo se mostra competente para processar e julgar o presente pedido de falência, nos precisos termos do artigo 3º da Lei nº. 11.101/05.

¹ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

² Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

³ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 43.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II – DA CONSTITUIÇÃO DA WALPIRES S/A

7 – Pois bem, em vista do especificado no relatório elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), aponte-se que esta respectiva sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários foi constituída em 02/10/1967, sob a denominação de **WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil em 11/10/1968, conforme publicação no Diário Oficial da União (**DOC. nº. 10**), vindo, pois, a ser oportunamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 14/10/1967 (**DOC. nº. 11**).

III – DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA WALPIRES S/A

8 – Pois bem, em consonância com o convencionado pelo **artigo 17 da Lei nº. 4.595/64**, necessário destacar que serão consideradas **instituições financeiras**, para os efeitos da legislação em vigor, **as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira**, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

9 – Porém, além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, cumpre se atentar que **também se subordinam às disposições e a disciplina convencionada na Lei nº. 4.595/94** as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou qualquer forma, **e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados por instituições financeiras.**

10 – Cite-se, neste sentido, o estipulado pelo artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº. 4.595/64. Vejamos:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º. Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, **também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável**, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e **as pessoas**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

11 – Então, neste contexto, nota-se, pois, que a “... interpretação da Lei nº. 4.595 nos leva a reconhecer que o legislador pretendeu considerar as corretoras ou como instituições financeiras propriamente ditas, nos precisos termos do art. 17, ou como instituições financeiras por equiparação legal, na forma do art. 18, § 1º, sempre com a ideia e a finalidade de sujeitá-las ao mesmo regime das entidades de natureza bancária. A opção entre as duas alternativas é praticamente pouco relevante, pois o que interessa na linguagem jurídica é o regime legal aplicável a uma entidade...⁴”.

12 – Portanto, em razão de não existir nenhuma dúvida razoável sobre a sua qualidade de instituição financeira, verifica-se que, nos moldes dispostos no artigo 10, inciso IX, da Lei nº. 4.595/64, atribuiu-se ao Banco Central do Brasil a fiscalização das corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, podendo, pois, aplicar as penalidades previstas.

13 – Logo, as instituições financeiras públicas não federais e as privadas estarão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial, haja vista o convencionado pelo artigo 45 da Lei nº. 4.595/64.

14 – Aplicam-se, por consequência, “... as regras de uma ou outra às instituições financeiras; às empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários, às sociedades corretoras de valores e de câmbio (Lei nº. 6.024, de 13-3-1974), bem como a juízo do Banco Central do Brasil, às empresas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse...⁵”.

15 – Logo, considerando as graves violações às normas legais, nota-se que o Banco Central do Brasil decretou, nos precisos termos do artigo 15, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, a liquidação extrajudicial da “Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários”, vindo, por sua vez, a nomear o Sr. Dawilson Sacramento para exercer as funções de liquidante extrajudicial (DOCS. nº. 01/02).

⁴ Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revista de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br>.

⁵ Curso de direito falimentar/Rubens Requião – São Paulo: Saraiva, 1995 – Página 202.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IV – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE FALÊNCIA

16 – Consoante é cediço, alguns empresários, “... embora produzam ou façam circular bens ou serviços por empresas organizadas, estão excluídos do direito falimentar.⁶”

17 – De fato, a lei prevê hipóteses de exclusão total ou parcial do regime falencial. Assim, quando é parcialmente excluída da falência, submete-se a sociedade empresária a procedimento extrajudicial de liquidação concursal alternativo ao processo falimentar.

18 – Logo, “... em determinados casos discriminados por lei, pode ter o seu patrimônio concursalmente executado por via da falência. Ou seja, nesse último caso, ela não pode falir em determinadas situações.⁷”

19 – Então, em consonância com o disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, necessário destacar que a Lei de Falências e Recuperações Judiciais não se aplica à instituição financeira pública ou privada e outras entidades legalmente equiparadas. “... às quais destinou o legislador o processo de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 6.024/74...⁸”.

20 – Entretanto, a exclusão dessas sociedades empresárias é parcial, na medida em que elas, quando se encontram no exercício regular da atividade financeira, “... sujeitam-se à decretação da falência como qualquer outro empresário. Mas, se o Banco Central decreta a intervenção ou liquidação extrajudicial de certa instituição, esta não pode mais falir a pedido do credor. Nesses casos, a quebra somente pode verificar-se a pedido do interventor ou do liquidante, devidamente autorizados pelo Banco Central....⁹”.

21 – Por oportuno, destaque-se, neste passo, que a Lei nº. 4.595/64 fez a devida distinção entre as expressões BANCO e INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, sendo aquela mais restrita e esta mais ampla no seu conteúdo.

⁶ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 283.

⁷ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 284.

⁸ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 285.

⁹ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 285.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

22 – Aliás, na realidade, “... a distinção feita pelo legislador entre banco e instituição financeira é clássica no direito francês. Este conhece, de um lado, os bancos, que são autorizados por lei a receberem depósitos à vista...”¹⁰.

23 – Por sua vez, “... a legislação francesa abrange, sob a denominação comum de établissements financiers (instituições financeiras), outras entidades que, embora não tendo funções bancárias, desenvolvem uma atividade que é semelhante ou análoga à dos bancos, como é o caso das corretoras e das financeiras...”¹¹.

24 – De tal sorte, em consequência de serem equiparadas às instituições financeiras, pelo que se submetem, inclusive, ao regime especial de liquidação extrajudicial disciplinado pela Lei nº. 6.024/74, conclui-se que as corretoras de câmbio poderão se sujeitar à falência se seu ativo não for suficiente para cobrir ao menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

25 – Cite-se, neste sentido, o estipulado pelo artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74. Vejamos:

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:
a) prosseguir na liquidação extrajudicial;
b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

V – DAS CAUSAS ENSEJADORAS DO PEDIDO DE FALÊNCIA

26 – Embora as corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários não houvessem sido totalmente excluídas do regime jurídico-falimentar, necessário destacar que o ordenamento jurídico em vigor submeteu a sua instituição à existência de determinados pressupostos, estipulados no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, os quais, inclusive, estão presentes na hipótese vertente.

27 – De tal sorte, em consequência não apenas da caracterização dos requisitos dispostos no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, pois, nos termos dos relatórios elaborados pelo Sr. Liquidante (**DOCS. nº. 07/09**), nota-se não apenas a impossibilidade de o ativo da “Walpires” satisfazer ao menos a metade do valor dos seus créditos quirografários, como, também, a existência de indícios de crimes falimentares, os quais, juntamente com a

¹⁰ Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revida de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br>.

¹¹ Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revida de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br>.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

autorização concedida pelo Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 04**), possibilitam a decretação da falência da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários. Vejamos:

A – DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA LIQUIDANDA PARA O PAGAMENTO DE PELO MENOS METADE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

28 – Pois bem, não obstante o especificado no balanço de encerramento especialmente levantado pela sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários em 04/10/2018 (**DOC. nº. 12**), cumpre destacar que, uma vez instituído o respectivo regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), houve a necessidade de o Sr. Liquidante proceder, em vista do especificado no relatório inerente ao exame da escrituração contábil (**DOC. nº. 09**), os seguintes ajustes:

CONTA	AJUSTE	DESCRIÇÃO
Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	Caixa	Saldo em 04.10.2018: R\$ 35,1 mil Saldo em 05.10.2018: R\$ 2,5 mil. Valor Ajuste: (-) R\$ 32,6 mil – Valor de disponibilidade, representada por vales de (R\$ mil): • Colaboradora terceirizada R\$ 1.0; • Diretores R\$ 17.0; • Controlador R\$ 2.4; • Funcionários R\$ 0,3; • Terceiros R\$ 11.9; Tudo em consonância com termo de conferência na data da liquidação – Valor transferido a débito de LPA
	Devedores por depósito em garantia	Saldo em 04.10.2018: R\$ 2.500,3 mil; Saldo em 05.10.2018: R\$ 2.504,9 mil. Valor Ajuste: (+) R\$ 4,6 mil - Saldos judicialmente bloqueados nos Bancos Paulista S/A - R\$ 0,9 mil e no Banco BM&F - R\$ 3,7 mil, conforme extratos bancários, lançados, em contrapartida negativa de LPA
	Provisão para outros créditos de liquidação duvidosa	Saldo em 04.10.2018: R\$ NIHIL Saldo em 05.10.2018: (-) R\$ 10.620,0 mil. Valor Ajuste: (-) R\$ 10.620,0 mil – Valor referente a provisões constituídas, em contrapartida negativa a LPA, conforme segue: • Devedores por depósito em garantia: 12,4 mil • Devedores conta liquidação pendente: 138,3 mil • Devedores diversos – País: 10.469,3 mil ► R\$ 138,3 mil: Valor decorrente de saldo devedor na rubrica Diretores, sócios, gerentes e acionistas. ► R\$ 10.469,3 mil são compostos pelas seguintes rubricas:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

		- Agropastoril Sucuriu: R\$ 10.412,5 mil – empresa controlada por Sergio Ferreira Pires Filho e Rodrigo Guilherme Araújo Pires, filhos do controlador da liquidanda, Sergio Ferreira Pires. - Acordos Devedores – R\$ 56,8 mil – Contratos de parcelamentos assinados com clientes devedores.
Ativo Permanente	Ativos intangíveis	Saldo em 04.10.2018: R\$ 86,3 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 86,3 mil Valor referente à amortização lançada em contrapartida credora à LPA: R\$ 30,1 mil; R\$ 116,4 mil.
Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	Impostos e contribuições a recolher	a) Impostos e Contribuições sobre Serviços de Terceiros Saldo em 04.10.2018: R\$ 68,3 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 68,3 mil b) Impostos e Contribuições sobre Salários Saldo em 04.10.2018: R\$ 40,3 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 40,3 mil – Refere-se ao somatório de valores referentes a impostos e contribuições incidentes sobre serviços de terceiros e salários – valores transferidos para “Obrigações de Instituições em Liquidação – Créditos Tributários”. c) Outros Impostos e Contribuições a Recolher Saldo em 04.10.2018: R\$ 25.448,3 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 25.448,3 mil – Somatório de valores referentes a outros impostos e multas, não recolhidos, reclassificados para Obrigações de Instituições em Liquidação, a saber: • R\$ 307,4 mil – Multas e Penas Pecuniárias”; • R\$ 25.140,9 mil – Créditos Tributários”.
	Caixa de registro e liquidação	Saldo em 04.10.2018: R\$ 1.207,0 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 1.207,0 mil – Valor refere-se a liquidação de contrato a termo transferidos para “Obrigações de Instituições em Liquidação – Credores Quirografários”.
	Credores – Conta liquidações pendentes	Saldo em 04.10.2018: R\$ 54.730,0 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 54.730,0 mil – Somatório de saldos credores em conta corrente, reclassificados para créditos quirografários e a restituir:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

		• Instituições de Mercado: R\$ 3,5 mil; • Clubes e Fundos de Investimentos: R\$ 851,6 mil; • Pessoas Físicas: R\$ 18.757,0 mil; • Valores a Restituir: R\$ 13.744,0 mil; • Espólio de Moacir da Cunha Viana: R\$ 370,5 mil; • Pessoa Jurídica: R\$ 4.279,6 mil; • Valores a Restituir: R\$ 16.723,5 mil.
	Provisão para pagamentos a efetuar – Despesas de pessoal	Saldo em 04.10.2018: R\$ 207,0 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 207,0 mil – Referente a despesas de pessoal provisionadas, reclassificadas para “Obrigações de Instituições em Liquidação – Credores Extraconcursais”
	Provisão para pagamentos a efetuar – Outras despesas administrativas	Saldo em 04.10.2018: R\$ 10.831,3 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 10.831,3 mil – Somatório de valores referentes à: • Agentes autônomos de investimentos: R\$ 772,2 mil; • Auditoria externa: R\$ 116,5 mil; • Prefeitura Municipal de Paulínia: R\$ 9.869,8 mil; • CMA – Consultoria Met. Assessoria: R\$ 72,8 mil.
	Credores diversos - País	Saldo em 04.10.2018: R\$ 6,0 mil Saldo em 05.10.2018: NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 6,0 mil – referente a bloqueio judicial de saldo do cliente Cícero Nogueira de Souza a pedido da Bolsa de Valores de São Paulo, o qual foi transferido para “Obrigações de Instituições em Liquidação – Credores Quirografários”.
	Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – Valores a restituir	Saldo em 04.10.2018: NIHIL Saldo em 05.10.2018: R\$ 32.557,3 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 32.557,3 mil – Ajustes referem-se a: • R\$ 30.467,5 mil: Valor originário da rubrica “Credores – Conta liquidações pendentes”; • R\$ 2.089,8 mil: Valor refere-se a complemento de provisão do Instituto de Previdência da Prefeitura do Município de Santana do Araguaia, em contrapartida negativa de LPA. Cabe salientar que nesta rubrica estão provisionados os créditos decorrentes da venda de títulos, à revelia de seus titulares a saber: • Espólio de Moacir da Cunha Viana: valor de R\$ 2.569,1 Mil; • Instituto de Previdência da Prefeitura do Município de

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

		Santana do Araguaia: valor de R\$ 18.207,8.
	Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – Credores extraconcursais	Saldo em 04.10.2018: NIHIL Saldo em 05.10.2018: R\$ 207,0 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 207,0 mil.
	Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – Credores tributários	Saldo em 04.10.2018: NIHIL Saldo em 05.10.2018: R\$ 25.249,5 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 25.249,5 mil – Somatório dos valores abaixo: • Impostos e Contrib. s/ Serv. de Terceiros: R\$ 68,3; • Impostos e Contribuições s/ Salários: R\$ 40,3; • Outros Impostos e Contribuições a Recolher: R\$ 25.140,9.
	Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – Credores quirografários	Saldo em 04.10.2018: NIHIL Saldo em 05.10.2018: R\$ 35.936,0 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 35.936,0 mil – Somatório dos valores originários das seguintes rubricas: • Instituições de Mercado: R\$ 3,5 mil; • Clubes e Fundos de Investimentos: R\$ 851,6 mil; • Pessoas Físicas: R\$ 18.757,0 mil; • Pessoas Jurídicas: R\$ 4.279,6 mil; • Liquidação de Contrato a Termo: R\$ 1.207,0 mil; • Agentes Autônomos de Investimentos: R\$ 772,2 mil; • Auditoria Externa: R\$ 116,5 mil; • Prefeitura Municipal de Paulínia: R\$ 9.869,8 mil; • CMA – Consultoria, Met. e Assessoria R\$ 72,8 mil; • Cícero Nogueira de Souza: R\$ 6,0 mil.
	Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – Multas e penas pecuniárias	Saldo em 04.10.2018: NIHIL Saldo em 05.10.2018: R\$ 307,4 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 307,4 mil – Originário da rubrica "Outros Impostos e Contribuições – Multa Lançamento de Ofício".
Lucros ou Prejuízos Cumulados	—	Saldo em 04.10.2018: NIHIL Saldo em 05.10.2018: R\$ 12.453,7 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 12.453,7 mil – Somatório de valores originários das seguintes rubricas: • Caixa: (-)R\$ 32,6; • Prov. p/ Outros Creds. Liq. Duvidosa: (-)R\$ 10.620,0; • Ativos Intangíveis: (-)R\$ 86,3; • Valores a Restituir, Santana do Araguaia: (-)R\$ 2.089,9; • Devedores por Depósitos em Garantia: (+)R\$ 4,6; • Cred. Cta. Liq. Pend. (Moacir C. Viana) - (+)R\$ 370,5.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Contas de Compensação Ativas e Passivas	Controle – Rendas de TVM	Saldo em 04.10.2018: R\$ 1.746,7 mil Saldo em 05.10.2018: R\$ NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 1.746,7 mil – Baixas de rendas de TVM exceto variação cambial – registrados nas rubricas 3.0.9.22.00.000 e 9.0.0.22.00.000.
	Outros – Obrigações de instituições em liquidação	Saldo em 04.10.2018: R\$ NIHIL Saldo em 05.10.2018: R\$ 94.257,6 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 94.257,6 mil – Somatório das obrigações da liquidanda, classificadas nos termos dos nos artigos 83 a 85 da Lei 11.101/05, valores registrados nas rubricas 3.9.8.00.000 e 9.9.8.00.000.

29 – De tal sorte, uma vez realizados os respectivos ajustes sobre o balanço de encerramento especialmente levantado pela sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários em 04/10/2018 (**DOC. nº. 12**), necessário salientar que houve a possibilidade de o Sr. Liquidante elaborar, em decorrência da instituição do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), o seu balanço de abertura, datado de 05/10/2018 (**DOC. nº. 13**).

30 – E, neste contexto, o Sr. Liquidante pode aferir, em consonância com o delineado em seu relatório inerente ao exame da escrituração contábil (**DOC. nº. 09**), que, ao se considerar a "... classificação de créditos estabelecida pelos artigos 83 e seguintes da Lei 11.101 de 09/02/2005, (...), a moeda de pagamento da liquidanda é nula, para efeitos do contido no artigo 21 – b da Lei 6.024/74".

31 – Por consequência, ao se considerar, nos termos do relatório inerente ao exame da escrituração contábil elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 09**), que "... (i) a situação econômico-financeira da **WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, que, na data da decretação do regime especial, já apresentava um **PASSIVO a DESCOBERTO** em seu balanço com data de 30 de setembro de 2018 na ordem da R\$ 113 milhões e no balanço de encerramento levantado pela administração anterior com data de 04 de outubro de 2018 o **PASSIVO a DESCOBERTO** foi da ordem de R\$ 119 milhões, que passou para R\$ 132 milhões em 05 de outubro 2018, (ii) a inexistência de ativos para pagamentos de quaisquer credores, por mais privilegiados que possam ser, e ainda, (iii) os atos e omissões danosos com características de indícios de fraudes e crimes contra o sistema financeiro apontados nos itens 5 e 6 do presente relatório, e a existência de créditos quirografários da ordem de R\$ 35 milhões, item 4.1 conclui-se estarem presentes as condições previstas no Art. 21-b da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, para requerer a falência da entidade, até mesmo antes da chamada de credores prevista no artigo 22 da mesma Lei".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

32 – Sendo assim, nota-se que, naquele momento, o ativo da “Walpires” já não seria suficiente para suportar o pagamento de metade dos valores referentes aos créditos quirografários, nos precisos termos do artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74.

33 – Outra, pois, não é a conclusão ao se aferir os indicadores dispostos no balancete de março/2019 (**DOC. nº. 14**). Vejamos:

<u>SOLVÊNCIA GERAL</u>	
Ativo	R\$ 14.253.610,70
Passivo Exigível	R\$ 147.947.933,72
Solvência Geral	0,09

<u>MOEDA DE LIQUIDAÇÃO GERAL</u>	
Ativo	14.253.610,70
(-) Direitos de Restituição	(23.078.039,11)
(-) Credores Extraconcursais	(136.402,27)
Ativo líquido	(8.960.830,68)
Créditos submetidos a concurso	57.936.095,15
Moeda de Liquidação Geral	NULA

<u>MOEDA PARA CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS</u>	
Ativo líquido	(8.960.830,68)
(-) Créditos Tributários	(25.243.227,83)
(=) Sobra para Credores Quirografários	(34.204.058,51)
Créditos Quirografários	32.385.415,95
Moeda de Liquidação Quirografária	NULA

34 – Portanto, em razão do ativo da massa liquidanda da “Walpires” não satisfazer ao menos a metade dos créditos quirografários, caracterizando-se, pois, o requisito disposto no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, plausível a decretação de sua falência, mormente quando presente a devida autorização do Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 04**).

B – DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES

35 – Outrossim, se não bastasse a impossibilidade de o ativo da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários satisfazer ao menos a metade de seus créditos quirografários, nota-se, em consequência do estipulado no relatório concernente ao exame da escrituração contábil elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 09**), que foi constatada, após a análise dos registros contábeis e em consonância com o especificado no relatório final e seu respectivo complemento (**DOCS. nº. 07/08**), a existência de indícios de eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional, que foram objeto de notícias-crime ao Ministério Público

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Federal (DOCS. nº. 15/21), e que também podem configurar a prática de crimes falimentares, a saber:

(a) Títulos de capitalização utilizados como garantia de empréstimo a empresa ligada (DOC. nº. 15): Nos termos especificados no relatório apresentado pelo Sr. Liquidante (DOC. nº. 07), a "... Walpires comprou em 2017, nove títulos de capitalização do Bradesco, com prazo de 12 meses, no valor de R\$ 450 Mil, supostamente em garantia colateral de empréstimos contraídos pela Agropastoril Sucuriu, empresa de propriedade dos filhos do controlador da liquidanda. Durante os meses de abril e maio de 2018, foram efetuados resgates totalizando R\$ 450.7 mil, sendo que R\$ 300.7 mil foi creditado na conta bancária da Walpires e posteriormente transferidos para conta corrente da Agropastoril Sucuriu no Banco Bradesco e R\$ 150 mil foi creditado diretamente na conta da Agropastoril Sucuriu no Banco Bradesco, não transitando pela conta corrente da Liquidanda, caracterizando empréstimos concedidos pela Instituição";

(b) Debêntures utilizadas como garantia de empréstimo à empresa ligada (DOC. nº. 16): Nos termos especificados no relatório apresentado pelo Sr. Liquidante (DOC. nº. 07), a "... Walpires comprou 2.311 debêntures do Bradesco em 16.03.2015 por R\$ 700.180,72, supostamente em garantia colateral de empréstimos contraídos pela Agropastoril Sucuriu, empresa de propriedade dos filhos do controlador da liquidanda. Antes do vencimento, as debêntures foram resgatadas ao longo de 2017 e 2018. Os valores dos resgates foram, quase em sua totalidade, imediatamente transferidos para a Agropastoril Sucuriu, totalizando R\$ 959.6 Mil, caracterizando-se como empréstimos concedidos pela Liquidanda";

(c) Pagamento de juros de cédula de crédito bancário, de responsabilidade de empresa ligada (DOC. nº. 17): Nos termos especificados no relatório apresentado pelo Sr. Liquidante (DOC. nº. 07), a "... Agropastoril Sucuriu Ltda emitiu em 1.09.2017 a cédula de crédito bancário CCB nº 66583287-001 no valor de R\$ 6.000 Mil, tendo como credor Money Plus Scmepp Ltda. A CCB foi securitizada pela Money Plus em 300 títulos de preço unitária de R\$ 20.0 Mil, os quais foram comprados pela Walpires, que os vendeu a diversos clientes e manteve 79 títulos em sua carteira própria, até a data da liquidação. Ocorre que os cupons de juros vencidos em 05.03.2018 e 03.09.2018, totalizando R\$ 299,1 mil e 269,0 mil, foram arcados pela Walpires e não pela Agropastoril Sucuriu, caracterizando-se como empréstimos concedidos pela liquidanda";

(d) Outros empréstimos vedados – Empresa Ligada (DOC. nº. 18): além dos empréstimos vedados especificados nos itens (a), (b) e (c) acima dispostos, necessário

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

destacar que outros empréstimos vedados também foram feitos pela liquidanda à empresa ligada Agropastoril Sucuriu Ltda;

(e) Venda de títulos de renda fixa, sem autorização do cliente (DOC. nº. 19): Nos termos especificados no relatório apresentado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), o Instituto de Previdência da Prefeitura do Município de Santana do Araguaia – IPRESA começou “... a operar com a Walpires S/A CCTVM em 03.05.2013, na modalidade de aplicações em títulos públicos federais – NTN-B, ocorre que a Walpires vendeu os títulos do cliente provavelmente à revelia e apropriou-se do dinheiro para pagar compromissos referentes a outras operações, sendo que a totalidade dos títulos vendidos à revelia valeria, em 04.10.2018, R\$ 18.207,8 Mil”;

(f) Venda de ações, sem autorização do cliente (DOC. nº. 20): Nos termos especificados no relatório apresentado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), verifica-se que “... Moacir da Cunha Viana era cliente da Walpires S/A CCTVM desde 2009 e veio a falecer em 05.01.2011, tendo a totalidade da sua carteira de ações vendida em 10.01.2014. A liquidação da operação deu-se em 15.01.2014, conforme lançamento contábil a crédito na conta corrente do cliente, onde permaneceu até dezembro de 2014, quando foi transferido para resultado, como se o dinheiro tivesse ficado parado na conta por quase um ano, sendo que, nesse período, a corretora se utilizou desses recursos para pagamentos diversos. Em 18.04.2016, a Walpires enviou extrato, provavelmente falso, para o cliente com as informações de que sua carteira ainda era composta por todas as suas ações. O preço médio de negociação na Bolsa de Valores, em 04.10.2018, equivale a R\$ 2.569,1 mil”;

(g) Pagamentos contabilizados como adiantamentos a agente autônomo de investimentos, com destinação diversa (DOC. nº. 21).

VI – DA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

36 – Pois bem, uma vez configurados os pressupostos contidos no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, cumpre destacar que o Banco Central do Brasil autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência da “Walpires” (**DOC. nº. 04**).

VII – DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 105 DA LEI Nº. 11.101/05

37 – Enfim, no intuito precípuo de cumprir o especificado no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o Sr. Liquidante requer, neste contexto, a juntada dos seguintes documentos, observando-se, no entanto, as seguintes ponderações:

(I) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a.) balanço patrimonial; b.) demonstração de resultados acumulados; c.) demonstração do resultado desde o último exercício social. d.) relatório de caixa (DOCS. nº. 12/14 e 22/35);

Em vista do convencionado pelo artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, incidente sobre o regime especial de liquidação extrajudicial das sociedades corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários por força do artigo 34 da Lei nº. 6.024/74, a massa liquidanda da "Walpires" requer a juntada das demonstrações contábeis a seguir dispostas:

- (a)** balanços patrimoniais em 31/12/2015 e 31/12/2014 **(DOC. nº. 22);**
- (b)** demonstração do resultado dos exercícios findos em 31/12/2015 e 31/12/2014 **(DOC. nº. 23);**
- (c)** demonstração das mutações do patrimônio líquido dos exercícios findos em 31/12/2015 e 31/12/2014 **(DOC. nº. 24);**
- (d)** demonstrações dos fluxos de caixa dos exercícios findos em 31/12/2015 e 31/12/2014 **(DOC. nº. 25);**
- (e)** balanços patrimoniais em 31/12/2016 e 31/12/2015 **(DOC. nº. 26);**
- (f)** demonstração do resultado dos exercícios findos em 31/12/2016 e 31/12/2015 **(DOC. nº. 27);**
- (g)** demonstração das mutações do patrimônio líquido dos exercícios findos em 31/12/2016 e 31/12/2015 **(DOC. nº. 28);**
- (h)** demonstrações dos fluxos de caixa dos exercícios findos em 31/12/2016 e 31/12/2015 **(DOC. nº. 29);**
- (i)** balanço de 31/12/2017 **(DOC. nº. 30);**
- (j)** demonstração de fluxo de caixa de 31/12/2017 **(DOC. nº. 31);**
- (k)** demonstração de resultado de 31/12/2017 **(DOC. nº. 32);**
- (l)** balanço de encerramento de 04/10/2018 **(DOC. nº. 12);**
- (m)** balanço de abertura de 05/10/2018 **(DOC. nº. 13);**
- (n)** balanço de 31/12/2018 **(DOC. nº. 33);**
- (o)** demonstração de fluxo de caixa de 31/12/2018 **(DOC. nº. 34);**
- (p)** demonstração de resultado de 31/12/2018 **(DOC. nº. 35);**
- (q)** balancete de março/2019 **(DOC. nº. 14).**

Inclusive, em consonância com o disposto no balancete encerrado em março/2019 **(DOC. nº. 14)**, cumpre se atentar acerca da existência de um ativo (circulante, realizável a longo prazo e permanente) no valor de R\$ 14.253.610,70, em contraposição a um passivo (circulante e exigível a longo prazo) no montante de R\$ 147.947.933,72. Vejamos:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

		(em reais)	
Ativo	março/2019	Passivo e Patrimônio Líquido	março/2019
CRLP	<u>14.253.610,70</u>	CELP	<u>147.947.933,72</u>
Disponibilidade	45.787,64	Outras obrigações	147.947.933,72
Caixa	2.801,95	Obrig. Inst. Liq. Extrajud.	81.150.538,53
Depósitos Bancários	42.985,69	Valores a restituir	23.078.039,11
Aplicações	3.869.148,21	Credores extraconcursais	136.402,27
Títulos e Valores Mobiliários	7.680.950,86	Créditos Tributários	25.243.227,83
Outros Créditos	2.657.723,99	Credores quirografários	32.385.415,95
Permanente	<u>25.000,00</u>	Multas e penas pecuniárias	307.436,15
Imobilização de uso	25.000,00	Credores subordinados	17,22
Compensação	<u>110.974.612,12</u>	Provisões para contingências	66.797.395,19
Títulos e Valores Mob.	3.230.838,77	Trabalhistas	1.100.000,00
Custódia de Valores	3.200.765,16	Outras contingências	65.697.395,19
Negociação e Interm.	18.785.015,10	Patrimônio líquido	<u>(132.966.417,30)</u>
Controle	157.342,47	Capital social	29.999.999,76
Outros	81.150.538,53	Ações ordinárias	29.999.999,76
TOTAL DO ATIVO	125.253.222,82	Lucros ou prej. acumulados	(162.966.417,06)
		TOTAL DO PASSIVO	125.253.222,82

(II) relação nominal dos credores, indicando o endereço, a importância, a natureza e a classificação dos respectivos créditos (DOCS. nº. 08 e 36):

Em vista do disposto em seu respectivo relatório complementar (**DOC. nº. 08**), verifica-se que o Sr. Liquidante assentou que, como "... o balanço de encerramento levantado pela administração anterior, bem como o balanço de abertura revelaram um passivo de grande monta, gerando um passivo a descoberto suficiente para caracterizar a insolvência da instituição, houve-se, por bem, até por economia processual, não elaborar a chamada de credores, demonstrando-se a composição por meio da relação de credores...":

Por esta razão, com o intuito de cumprir a exigência contida no artigo 105, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, a massa liquidanda da "Walpires" procede, neste contexto, a juntada de sua relação nominal de credores, a qual pode ser assim sintetizada (**DOC. nº. 36**):

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CLASSE	VALOR
CREDORES EXTRACONCURSAIS	R\$ 136.402,27
CREDORES POR RESTITUIÇÃO	R\$ 23.078.039,11
TRIBUTÁRIOS	R\$ 25.243.227,83
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.385.415,95
SUBQUIROGRAFÁRIOS	R\$ 307.436,15
SUBORDINADOS	R\$ 17,22
SUBTOTAL (I)	R\$ 81.150.538,53
PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	R\$ 66.797.395,19
SUBTOTAL (II)	R\$ 66.797.395,19
TOTAL	R\$ 147.947.933,72

(III) relação de bens e direitos que compõe o ativo, com a estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (DOCS. nº. 01, 07/08 e 37/49):

Com efeito, em vista do especificado no relatório do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), destaque-se que, com a instituição do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), houve a arrecadação dos bens móveis e utensílios listados no respectivo termo de arrecadação (**DOC. nº. 37**), os quais estavam depositados na sede da liquidanda, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1.309, 9º andar, Jardim Paulistana, São Paulo/SP.

Porém, considerando que o bem imóvel no qual estava estabelecida a sua sede era objeto de um contrato de locação, o qual seria rescindido em decorrência de seu alto custo à massa liquidanda (nos termos do relatório complementar do Sr. Liquidante – **DOC. nº. 08** – aproximadamente R\$ 76.000,00 entre aluguel, condomínio e IPTU), cumpre se atentar que, em vista do interesse da “Cardz Meios de Pagamento e Serviços Ltda.” em não apenas locar o respectivo bem imóvel, mas, ainda, se utilizar das benfeitorias realizadas pela “Walpires”, o Banco Central do Brasil autorizou o Sr. Liquidante a celebrar o contrato de ressarcimento de benfeitorias com a “Cardz Meios de Pagamento e Serviços Ltda.” (**DOCS. nº. 38/39**).

E, neste contexto, nota-se que a “Cardz Meios de Pagamento e Serviços Ltda.” se comprometeu a ressarcir a “Walpires” dos valores despendidos em decorrência da realização das benfeitorias, incluindo os móveis e equipamentos, as quais foram avaliadas em R\$ 275.000,00, cujo preço, por consequência, deveria ser quitado da seguinte forma: (a) R\$ 250.000,00 à vista, mediante transferência bancária; (b) R\$ 25.000,00 mediante a entrega de determinados bens móveis e/ou equipamentos pela “Cardz” à “Walpires”.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

De tal sorte, remanesceram apenas os bens móveis e/ou equipamentos imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades da massa liquidanda, listadas na relação ora anexada (**DOC. nº. 40**), os quais, inclusive, se localizam na sede da massa liquidanda da "Walpires", com endereço na Rua Três de Dezembro, nº. 48, 07º andar, conjunto 72, Centro, São Paulo/SP.

Por sua vez, acrescente-se que, em decorrência da instituição do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), também houve a arrecadação de um veículo automotor, marca "Honda", modelo "CRV EX", placa EXS-2266, ano 2007, renavam nº. 945685610 (**DOCS. nº. 41/42**), o qual, nos termos constantes no relatório complementar elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 08**), foi "... avaliado na tabela FIPE por R\$ 37.358,00 (...), mas com débitos totalizando R\$ 32.285,01 (...), atualizado em janeiro de 2019..."

Ainda, se não bastasse, cumpre destacar que houve a arrecadação dos conjuntos nº. 41 e 42, ambos localizados na Praça Padre Manuel da Nóbrega, nº. 21, Centro, São Paulo/SP (**DOC. nº. 43**), os quais estão matriculados no 04º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob os nº. 35.398 e 84.969 (**DOC. nº. 44/45**) e possuem, nos termos do relatório complementar elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 08**), um valor venal de R\$ 392.433,00 e R\$ 283.338,00, respectivamente.

Neste ponto, saliente-se que estes respectivos conjuntos comerciais se encontram, em vista do disposto no relatório complementar elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 08**), locados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviço a Terceiros e Administração de Mão de Obra pelos valores de R\$ 1.919,89 (conjunto 41) e R\$ 1.257,87 (conjunto 42), cujo contrato possui vigência até 03/09/2023 (**DOCS. nº. 46/47**).

Além disso, houve a arrecadação dos conjuntos nº. 51 e 52, situados na Praça Padre Manuel da Nóbrega, nº. 21, Centro, São Paulo/SP (**DOC. nº. 43**), matriculados no 04º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob os nº. 29.399 e 29.400 (**DOC. nº. 48/49**), os quais possuem, nos termos do respectivo relatório complementar (**DOC. nº. 08**), um valor venal total de R\$ 675.771,00.

Entretanto, em relação aos conjuntos nº. 51 e 52, cumpre se atentar, em vista do aludido pelo Sr. Liquidante em seu respectivo relatório complementar (**DOC. nº. 08**), que existe "... um instrumento particular de compromisso de venda e compra dos conjuntos, no valor de R\$ 350.000,00 (...) para o Sr. Geraldo José Filiagi Cunha (...), o compromisso não foi registrado na matrícula do imóvel, continuando a propriedade com a Walpires. Todavia existe processo judicial de nº 1131406-94.2018.8.26.0100 junto à 40ª Vara Cível do Foro Central

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

(...), pleiteando a lavratura da respectiva escritura definitiva, embora ainda reste o pagamento do valor de R\$ 100.000,00, posteriormente acrescido de R\$ 30.000,00 de atualização monetária...”.

Por fim, em consonância com o delineado em seu respectivo relatório complementar **(DOC. nº. 08)**, cumpre se atentar que o Sr. Liquidante apontou a existência, em 31/05/2019, dos seguintes valores em aplicações financeiras e fundos de investimentos sob a titularidade da massa liquidanda da “Walpires”:

BANCO	TIPO	VENCIMENTO ORIGINAL	VALOR BRUTO
Paulista	CDB	17/09/2019	R\$ 1.042.991,26
Paulista	CDB	16/09/2019	R\$ 1.564.871,49
Paulista	CDB	25/10/2019	R\$ 556.565,99
Caixa Econômica Federal	FIC GIRO EMPRESA RF REF DI L	Resgate Automático	R\$ 2.958.740,20
Caixa Econômica Federal	FIC GIRO EMPRESA RF REF DI L	Resgate Automático	R\$ 2.771.858,28
Banco B3	Saldo em Conta Corrente	Disponível	R\$ 98.594,14

Neste passo, saliente-se que os valores em poder da massa liquidanda da “Walpires” serão depositados em uma conta a disposição deste meritíssimo Juízo, ou, ainda, disponibilizados ao Sr. Administrador Judicial de modo concomitante à decretação de sua falência.

(IV) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (DOCS. nº. 05/07 e 11):

Em decorrência do convencionado pelo artigo 105, inciso IV, da Lei nº. 11.101/05, incidente sobre o regime especial de liquidação extrajudicial das corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários por força do estipulado no artigo 34 da Lei nº. 6.024/74, a massa liquidanda da “Walpires” requer a juntada, nesta oportunidade, não apenas de seu último estatuto social devidamente arquivado no respectivo órgão de registro de empresas **(DOC. nº. 06)**, como, também, da certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP **(DOC. nº. 11)**.

De outro lado, em consonância com o disposto na ata da assembleia geral extraordinária realizada em 08/11/2016 **(DOC. nº. 05)**, nota-se que, após a realização do respectivo aporte de valores, o capital social da “Walpires”, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, passou a ser de R\$ 30.000.000,00, dividido em 62.320.402 ações

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ordinárias sem valor nominal, as quais, em vista do especificado no relatório do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), estavam distribuídas nos moldes assim estipulados:

ACIONISTA	CPF	QUANTIDADE DE AÇÕES	TIPO DE AÇÕES	VALOR	PORCENTAGEM DE CONTROLE
Sérgio Ferreira Pires	915.001.098-00	50.644.680	ON	R\$ 20.641.081,23	81,30%
Sueli Ferreira Pires	057.223.428-74	255.444	ON	R\$ 104.063,35	0,40%
Sérgio Ferreira Pires Filho	281.462.148-35	30.561.131	ON	R\$ 12.450.780,06	17,88%
Renata Pires Machado	342.368.168-30	127.722	ON	R\$ 52.034,68	0,21%
Cassiano Pires de Souza	289.601.258-30	127.722	ON	R\$ 52.034,68	0,21%
TOTAL	—	81.736.699	ON	R\$ 30.000.000,00	100%

No entanto, em que pese o valor do capital social retratado nos atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOC. nº. 05**), cumpre se atentar que o Sr. Liquidante dispôs, em seu respectivo relatório (**DOC. nº. 07**), que, na data da instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial, o capital social da “Walpires” era, de fato, de “... R\$ 33.200.000,00 (...) e representado por 85.828.553 (...) ações ON (...), as quais encontram-se distribuídas entre os seguintes sócios...”:

ACIONISTA	CPF	QUANTIDADE DE AÇÕES	TIPO DE AÇÕES	VALOR	PORCENTAGEM DE CONTROLE
Sérgio Ferreira Pires	915.001.098-00	74.172,831	ON	R\$ 28.691.360,89	86,42%
Sueli Ferreira Pires	057.223.428-74	255.444	ON	R\$ 98.810,25	0,30%
Sérgio Ferreira Pires Filho	281.462.148-35	98.810	ON	R\$ 4.311.018,60	12,98%
Renata Pires Machado	342.368.168-30	127.722	ON	R\$ 49.405,13	0,15%
Cassiano Pires de Souza	289.601.258-30	127.722	ON	R\$ 49.405,13	0,15%
TOTAL	—	85.828.553	ON	R\$ 33.200.000,00	100%

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(V) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (DOCS. nº. 01, 07 e 50/51):

Pois bem, em consonância com o especificado no relatório elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), cumpre se atentar, neste contexto, que houve, de modo concomitante a instituição do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), a arrecadação dos livros físicos e digitais enumerados nos respectivos termos de arrecadação (**DOCS. nº. 50/51**), anexos à petição inicial nos moldes estipulados pelo artigo 105, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, os quais, por sua vez, serão oportunamente depositados perante este meritíssimo Juízo.

(VI) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os seus endereços, suas funções e participação societária (DOCS. nº. 05/07 e 52/56):

Nesta toada, em vista do contido na consolidação do estatuto social que instruiu a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 08/11/2016 (**DOCS. nº. 05/06**), percebe-se que a administração da “Walpires” foi atribuída a uma Diretoria, eleita para um período de gestão de 03 (três) anos, a qual, por sua vez, seria composta de no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no país, todos sem designação. Vejamos:

“(…)

Artigo 12. A administração da Companhia competirá a uma Diretoria, cujos membros serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Artigo 13. A Diretoria será eleita pela Assembleia Geral Ordinária para um período de gestão de 03 (três) anos, permitida a reeleição. Findo o mandato, os administradores permanecerão no exercício de seus cargos, com os respectivos mandatos estendidos, até a posse dos novos eleitos.

Artigo 14. A Diretoria será composta de, no mínimo 2 (dois) e no máximo 4 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País, todos sem designação especial.

“(…)”.

E, sendo assim, cumpre se atentar que os membros da Diretoria teriam, nos precisos termos da consolidação do estatuto social que instruiu a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 08/11/2016 (**DOCS. nº. 05/06**), os poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento regular da corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários e à consecução do objetivo social, conforme a sua respectiva área de atuação. Vejamos:

“(…)”.

Artigo 17º. Os membros da Diretoria têm os poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento regular da instituição e à consecução do objetivo social, conforme a sua respectiva área de atuação.

Parágrafo Único. Será atributo de um ou mais dos membros da Diretoria, devidamente designados em Ata de Reunião da Diretoria, a função de:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

i. Representar a companhia, em face de responsabilidades específicas por áreas da instituição, consoante normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;

ii. Outras atribuições que lhe forem de tempos em tempos determinadas em reunião de Diretoria.

Artigo 18º. Além das atribuições e dos poderes que a Lei lhe confere para assegurar o funcionamento regular da Sociedade, compete à Diretoria:

a. Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e das deliberações da Assembléia Geral;

b. Deliberar a respeito da criação de agências ou escritórios;

c. Tomar conhecimento e aprovar balancetes mensais, elaborar, assinar e apresentar as demonstrações de contas e relatórios exigidos por Lei, bem como, balanços semestrais submetendo-se previamente à apreciação do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Parágrafo único. A Diretoria reunir-se-á quando necessário, mediante convocação de dois Diretores em conjunto; sendo instaurada com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos Diretores. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes. De tudo quando for deliberado nas reuniões da Diretoria, será lavrada Ata em livro próprio. (...)"

Então, em vista do especificado no relatório do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), verifica-se que nos "... 5 (cinco) anos que antecederam a data da decretação do regime especial de Liquidação Extrajudicial da WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, a sociedade foi gerida pelos Senhores Sergio Ferreira Pires (CPF nº 915.001.098-00), Waldemar Pires (CPF nº 915.001.098-00), Elson Raimundo (CPF nº 090.435.628-07, Rafael Barbosa Moreira (CPF nº 260.381.938-04), André Luiz Silva (CPF nº 162.974.598-78) e pela Senhora Daniele Soares Rosa (CPF nº 054.942.607-80)..."

Aliás, neste ponto, cumpre destacar que o "... senhor Sergio Ferreira Pires (CPF nº 915.001.098-00), eleito para o cargo de Diretor em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de outubro de 2011 (...), ocupou o cargo de Diretor Superintendente (...) no período de 18/01/2012 à 20/01/2015, quando renunciou ao cargo" (**DOC. nº. 07**).

Por sua vez, o "... senhor Waldemar Pires (CPF nº 915.001.098-00), eleito para o cargo de Diretor em A.G.E realizada no dia 18/01/2012 (...). Assumiu o cargo de Diretor Superintendente em 24/02/2015" (**DOC. nº. 07**).

Por sua vez, necessário salientar que o "... Senhor Elson Raimundo (CPF nº 915.001.098-00), foi eleito para o cargo de Diretor, em A.G.E realizada no dia 08/02/2012 (...). Teve o fim de seu mandato em 20/01/2015, quando renunciou ao cargo" (**DOC. nº. 07**).

Outrossim, os "... senhores Rafael Barbosa Moreira (CPF nº 260.381.938-04) e André Luiz Silva (CPF nº 162.974.598-78), foram eleitos em A.G.E realizada 09/02/2015 (...), permanecendo no cargo até a data da decretação do regime especial" (**DOC. nº. 07**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Enfim, a "... Senhora Daniele Soares Rosa, eleita em A.G.E de 25/07/2016 (...), permaneceu no cargo até a data de sua renúncia em 13/12/2016" (**DOC. nº. 07**).

Portanto, no período de 05 (cinco) anos que antecedeu a decretação de sua liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), constata-se que a administração da "Walpires" foi exercida, nos termos dispostos no artigo 105, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05, pelos seguintes Diretores:

NOME	CPF	ENDEREÇO	FUNÇÃO	PERÍODO
Sérgio Ferreira Pires	915.001.098-00	Rua Padre Madureira, nº. 43, Compl. 62, Jardim Guedala, São Paulo/SP, CEP: 05612-060	Diretor	17/01/2011 – 18/01/2012
			Diretor - superintendente	18/01/2012 – 20/01/2015
Waldemar Pires	008.558.398-72	Rua Padre Madureira, nº. 43, Compl. 62, Jardim Guedala, São Paulo/SP, CEP: 05612-060	Diretor	18/01/2012 – 24/02/2015
			Diretor - superintendente	24/02/2015 – 05/10/2018
Elson Raimundo	090.435.628-07	Rua José Gomes Falcão, nº. 304, Ap. 181, Vila Barra Funda, São Paulo/SP, CEP: 01139-010	Diretor	08/02/2012 – 20/01/2015
Rafael Barbosa Moreira	260.381.938-04	Avenida Vila Ema, nº. 1595, Ap. 203, Vila Ema, CEP: 03156-001	Diretor	09/02/2015 – 05/10/2018
André Luiz Silva	162.974.598-74	Avenida Santa Marina, nº. 1.588, Ap. 62, Torre B, Água Branca, São Paulo/SP, CEP: 05036-001	Diretor	09/02/2015 – 05/10/2018
Daniele Soares Rosa	054.942.607-80	Rua Sansão Alves dos Santos, nº. 138, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-917	Diretor	25/07/2016 – 13/12/2016

Neste ponto, cumpre acrescentar que, não obstante a carta de renúncia apresentada perante o Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 51**), o Sr. Waldemar Pires não adotou as providências necessárias para o arquivamento de sua respectiva renúncia perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, razão pela qual continuou a integrar, para todos os fins de direito, a Diretoria da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários até a data da decretação de sua liquidação extrajudicial, oportunidade em que houve a perda de seu respectivo mandato (art. 50 da Lei nº. 6.024/74).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Ainda, se não bastasse, cumpre se atentar que a sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários poderia ser representada, em atos de qualquer natureza, mediante a assinatura de dois diretores em conjunto; ou de qualquer dos diretores, em conjunto com um procurador, nos exatos termos dos poderes que lhes forem outorgados; ou, enfim, de um procurador isoladamente, nos exatos termos dos poderes que lhe for outorgado **(DOCS. nº. 05/06)**.

Inclusive, neste contexto, acrescente-se que seria de competência dos Diretores, sempre em conjunto: (a) representar a sociedade em juízo ou fora dele; (b) convocar as reuniões da diretoria; (c) assinar correspondências; (d) contrair obrigações de qualquer natureza em nome da sociedade, dentro das normas e nos limites da legislação vigente; (e) convocar e instalar a assembleia geral; (f) outorgar mandatos em nome da sociedade, inclusive com cláusulas "ad judícia" com especificação dos poderes conferidos aos mandatários; (g) assinar as ações e cautelas ou títulos múltiplos que as representem; (h) movimentar contas em estabelecimentos bancários ou congêneres; (i) assinar qualquer contrato; (j) alienar ou onerar, de qualquer forma, bens móveis ou direitos a eles relativos pertencentes à sociedade; (k) transigir ou renunciar direitos **(DOCS. nº. 05/06)**.

De outro lado, cumpre destacar que os mandatários "ad negotia" da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários seriam nomeados por procuração subscrita por dois Diretores, em conjunto, com prazo de validade não superior a um ano, na qual serão expressamente especificados os poderes outorgados, sob pena de invalidade do ato de mandato. Vejamos:

"(...)

Artigo 19º. A Sociedade será representada, ativa e passivamente, em atos de qualquer natureza mediante a assinatura:

- a.** de dois diretores em conjunto; ou
- b.** de qualquer dos diretores, em conjunto com um procurador, nos exatos termos dos poderes que lhes forem outorgados; ou
- c.** de um procurador isoladamente, nos exatos termos dos poderes que lhe for outorgado.

Parágrafo Primeiro. Compete aos Diretores, sempre em conjunto:

- a.** representar a Sociedade em Juízo ou fora dele;
- b.** convocar as reuniões da diretoria;
- c.** assinar correspondências;
- d.** contrair obrigações de qualquer natureza em nome da sociedade, dentro das normas e nos limites da legislação vigente;
- e.** convocar e instalar a Assembleia Geral;
- f.** outorgar mandatos em nome da Sociedade, inclusive com cláusulas "ad judícia" com especificação dois poderes conferidos aos mandatários;
- g.** assinar as ações e cautelas ou títulos múltiplos que as representem;
- h.** movimentar contas em estabelecimentos bancários ou congêneres;
- i.** assinar qualquer contrato;
- j.** alienar ou onerar, de qualquer forma, bens móveis ou direitos a eles relativos pertencentes à sociedade;

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

k. transigir ou renunciar direitos.

Parágrafo Segundo. Os mandatários "ad negocia" da Companhia serão nomeados por procuração subscrita por dois Diretores, em conjunto, com prazo de validade não superior a um ano, na qual serão expressamente especificados os poderes outorgados sob pena de invalidade do ato de mandato. (...)"

Logo, em consonância com o especificado no relatório elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), cumpre destacar que foram encontrados 03 (três) instrumentos públicos de mandato, todos registrados no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a seguir discriminados (**DOCS. nº. 53/55**):

(a) SÉRGIO FERREIRA PIRES FILHO – 29/01/2015 a 29/01/2016 – Poderes para sempre atuando em conjunto com quaisquer Diretores da Outorgante, aceitar garantias em geral, sejam reais ou pessoais; receber importâncias e valores, passando recibos, e dando quitações, representar a Outorgante perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas, estatais e paraestatais, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, inclusive perante Departamentos de Trânsito, Empresa de Correios e Telégrafos; assinar contratos de, prestação de serviços e respectivos anexos e aditivos, representando a Corretora, inclusive para substituição de garantias ou de valores mobiliários objeto de custódia; assinar recibos de compra e venda de bens móveis; emitir ordens de compra; pré-contratos; assinar distrato e termos de quitação e liberação de garantias; assinar acordos operacionais, convênios e contratos de prestação de serviços; assinar e emitir guia de recolhimento de emolumentos ou taxas; representar a Outorgante perante associações e entidades de proteção ao crédito, podendo efetuar ou cancelar negativações; receber correspondência em geral de ordem administrativa e requerer certidões em geral e juntada de documentos;

(b) SÉRGIO FERREIRA PIRES FILHO – 03/09/2015 a 03/09/2016 – Poderes para somente assinar e endossar cheques, ordens de pagamentos, transferência eletrônica (TED) perante estabelecimento bancário, em conjunto com outro procurador ou um diretor;

(c) OLÍVIA MARIA MINUCCI – 03/09/2015 a 03/09/2016 – Poderes para em conjunto com qualquer diretor da outorgante, movimentar ordem de transferência de ações escriturais - OTA, representá-la perante quaisquer estabelecimentos bancários: públicos e particulares, Banco Central, Banco Santander Banespa S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Caixas Econômicas Federal e Estadual, Banco Safra S/A.

Por fim, embora sem o devido arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, saliente-se que o Sr. Liquidante dispôs, nos termos de seu

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

respectivo relatório (**DOC. n.º. 07**), que, ao realizar a arrecadação de arquivos da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários, também foi encontrado, ainda, o seguinte instrumento de mandato (**DOC. n.º. 56**):

(α) SIHIGERU KIMURA E SÉRGIO FERREIRA PIRES FILHO – COM INÍCIO EM 21/02/2018 E PRAZO DE VALIDADE DE 01 ANO – Poderes para: **(i)** na assinatura de contratos, convênios, na celebração de acordos, convenções e aditivos, inclusive junto a outras instituições financeiras, podendo ajustar cláusulas e condições, preços, prazos e obrigações; **(ii)** contratar operações ativas e de captação de recursos; **(iii)** adquirir e alienar bens móveis, títulos e valores mobiliários, públicos ou privados; **(iv)** autorizar débitos, pagamentos e transferência de recursos, receber e dar quitação; **(v)** representar a OUTORGANTE perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, seja da administração direta ou indireta, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, paraestatais, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, inclusive perante Departamentos de Trânsito, Empresa de Correios e Telégrafos, órgãos e quaisquer Ministérios ou Secretarias, Juntas Comerciais, Delegacias Regionais, inclusive da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Trabalho, Sindicatos; **(vi)** praticar os demais atos de representação, inclusive perante o Banco Paulista S/A e o Banco Central do Brasil; a Comissão de Valores Mobiliários; a B3 Brasil, Bolsa, Balcão; a BM&FBOVESPA - Supervisão de Mercados; **(vii)** aceitar garantias em geral, sejam reais ou pessoais; receber importâncias e valores, passando recebidos e dando quititações, **(viii)** assinar contratos de prestação de serviços e respectivos anexos e aditivos, representando a Outorgante como Corretora, inclusive para substituição de garantias ou de valores mobiliários objeto de custódia; assinar recibos de compra e venda de bens móveis; emitir ordens de compra; pré-contratos; **(ix)** assinar distratos e termos de quitação e liberação de garantias, assinar acordos operacionais, convênios e contratos de prestação de serviços; assinar e emitir guias de recolhimento de emolumentos ou taxas; **(x)** representar a Outorgante perante associações e entidades de proteção ao crédito, podendo efetuar ou cancelar negativações; receber correspondência em geral de ordem administrativa e requerer certidões em geral e juntada de documentos; **(xi)** representá-la perante Bancos e Instituições Financeiras em geral, sendo eles públicos ou privados, inclusive junto ao Banco do Brasil S.A., Banco Santander S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Itaú S.A (ITAÚ UNIBANCO S/A), HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Banco Citibank S.A. e demais bancos ou instituições financeiras mesmo que aqui não mencionadas, podendo abrir, movimentar contas novas ou já existentes, transferir e encerrar contas bancárias, emitir, endossar, sacar, descontar e assinar cheques, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, assinar, fechar e concordar com contratos de câmbio, fazer depósitos e retiradas mediante recibos, solicitar saldos e extratos

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

de contas, assinar requisição e requisitar talões de cheques para uso exclusivo da outorgante, efetuar e autorizar pagamentos por meio de cartas ou por qualquer outro meio, endossar ordens de pagamento, duplicatas e outros títulos à ordem de bancos e instituições financeiras, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, duplicatas e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas ou borderôs, emitir duplicatas, assinar avisos e instruções aos bancos para protestos, prorrogações, abatimentos e baixa de duplicatas, assinar ainda, toda e qualquer documentação dirigida aos bancos; receber quaisquer importâncias devida à outorgante.

VIII – DA RESTITUIÇÃO DE VALORES E DA TRANSFERÊNCIA DA CUSTÓDIA DE INVESTIMENTOS

38 – Nos termos do comunicado disponibilizado na página eletrônica da “Walpires” em 15/10/2018 (**DOC. nº. 57**), necessário se atentar que o Sr. Liquidante informou que os credores da sociedade corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários poderiam solicitar os valores relativos as operações em bolsa, resgate de CDB, LCI e LCA e de proventos recebidos da B3 após 05/10/2018.

39 – Logo, em vista do delineado no relatório complementar apresentado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 08**), cumpre se atentar que, a partir do procedimento iniciado em 15/10/2018, foram restituídos, até 30/05/2019, “... valores decorrentes de operações cuja liquidação financeira se deu a partir de 05 de outubro, com as seguintes características e montantes”:

NATUREZA	VALOR
Valor Recebido da B3	R\$ 19.033.678
Valores Recebido da CETIP	R\$ 3.512.217
Valores debitados pela B3 (Net)	(R\$ 3.240.400)
SALDO	R\$ 19.305.495

NATUREZA	VALOR
Restituições efetivadas	R\$ 18.943.140
Aguardando Validação	R\$ 52.026
Cientes com pendência	R\$ 6.439
Cientes com posição de ações	R\$ 6.570
Restituições não solicitadas	R\$ 722.820
SALDO	R\$ 19.730.955

40 – Inclusive, neste ponto, acrescente-se, em vista do especificado no relatório complementar apresentado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 08**), que os “... valores liberados pela B3 foram realizados pelo Net, ou seja, deduzindo os valores a débito ocorridos

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

após a data da liquidação, no montante de R\$ 3.240.400 (...). Para suprir a necessidade de recursos foram utilizados valores resgatados das garantias que a WALPIRES detinha junto a própria B3".

41 – De outro lado, aponte-se, ainda, que, nos termos do comunicado disponibilizado na página eletrônica da "Walpires" em 05/10/2018 (**DOC. nº. 58**), os titulares de ativos custodiados pela "Walpires" foram informados acerca do procedimento para a realização da respectiva transferência para uma outra corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários.

42 – Por esta razão, em consonância com o delineado no relatório final e no relatório complementar do Sr. Liquidante (**DOCS. nº. 07/08**), vieram a ser apresentados formulários solicitando a transferência da custódia para uma nova instituição financeira, os quais, como consequência lógica, podem ser assim sintetizados:

VALORES DE CUSTÓDIA, CONTA CORRENTE E PROVENTOS			
	Posição em 09/10/2018	Quantidade de Clientes	Posição em 30/05/2019
	R\$	30/05/2019	R\$
Custódia	442.575.789	276	10.308.423
Proventos	1.258.904	197	40.611
Conta Corrente (-)	(41.215.428)	3515	(42.897.825)
Conta Corrente (+)	5.819.166	110	216.026

IX – DA DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER A CITAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES

43 – Nesta toada, necessário se atentar que a presente hipótese não versa sobre um corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, na qual é prevista não apenas a citação do devedor, como, também, a possibilidade de depósito elisivo, e, ainda, o pedido de recuperação judicial.

44 – Cuida-se, de fato, de pedido de falência de corretora de câmbio sob o regime especial de liquidação extrajudicial, no qual houve, inclusive, a autorização do Banco Central do Brasil, até mesmo porque preenchidos os requisitos contidos no artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74.

45 – Por esta razão, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios ou administradores.

46 – Cite-se, neste sentido, o V. Acórdão:

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravo de Instrumento nº 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)

...

Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido. Visto.

...

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

47 – Portanto, neste contexto, não se mostra necessária a citação dos antigos sócios e/ou administradores da “Walpires”.

X – DA JUSTIÇA GRATUITA

48 – Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos foi alçada à condição de garantia fundamental da pessoa, não estando, por sua vez, o seu âmbito de aplicação restrito às pessoas físicas.

49 – Por esta razão, em consequência do estipulado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, cumpre se atentar que foi possibilitado à todas as pessoas, inclusive às pessoas jurídicas, o amplo acesso à justiça.

50 – Destaque-se, neste contexto, o V. Acórdão:

RECURSO ESPECIAL N. 143.515 – RJ (98.0056019-8)

...

EMENTA: - RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

...

A gratuidade diz respeito ao acesso ao Judiciário. A propósito decidi anteriormente:

‘RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)’ (Resp n. 127.330).

...

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

51 – E, tanto é assim, que o Sr. Liquidante Extrajudicial apurou, nos termos do balancete correspondente ao mês de março/2019 (**DOC. nº. 14**), que a “Walpires” possui um patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 132.966.417,30, o que demonstra, por sua vez, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

52 – Por consequência, uma vez comprovada à insuficiência de recursos, vem à pretensão da massa liquidanda da “Walpires”, restrita à concessão dos benefícios da justiça gratuita, amparada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

53 – Inclusive, neste ponto, necessário acrescentar que a União e as suas respectivas autarquias são isentas do recolhimento da taxa judiciária, em consonância com o especificado no artigo 6º da Lei nº. 11.608/03, o qual assim dispõe:

Art. 6º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

54 – De tal sorte, uma vez configurados os seus respectivos pressupostos, torna-se necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita à “Walpires”, evitando-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito.

55 – Mas, se assim não for, o que se menciona apenas para argumentar, imprescindível a concessão do diferimento das custas para o final do processo.

XI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

56 – Diante do exposto, requer, respeitosamente:

(a) seja decretada a **FALÊNCIA** da **WALPIRES CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**;

(b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se assim não for, seja diferido o recolhimento de custas ao final, evitando-se, por consequência, a eventual extinção da presente ação sem resolução de mérito.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

57 – Enfim, requer que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1.439, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

58 – Dá à presente causa, apenas para os efeitos de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB-SP 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820